



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079301 - SC (2026/0085636-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CLAUDIR RODRIGO DEVITT (PRESO)**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ TERNUS PEREIRA - SC061962**
AGRAVANTE : **RAFAEL CAMARGO (PRESO)**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ TERNUS PEREIRA - SC061962**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e ausente ilegalidade manifesta autorizadora de concessão de ofício.
2. *Fato relevante.* Pacientes condenados pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, com absolvição em segundo grau quanto ao art. 35 do mesmo diploma e posterior redimensionamento das penas. Pretensão na impetração voltada a afastar a exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza da droga (70,06 g de maconha), com aplicação, subsidiariamente, da fração de 1/6 na primeira fase da dosimetria, sob alegada violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores.* O habeas corpus não foi conhecido pelo órgão julgador. No agravo regimental, os Agravantes requerem reforma da decisão, com reconhecimento de ilegalidade flagrante e redimensionamento da pena-base, ou concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal, à luz da jurisprudência consolidada, e se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, fundada exclusivamente na quantidade e natureza da droga apreendida (70,06 g de maconha), apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo inadequado para deconstituir a coisa julgada material. Manutenção do não conhecimento do writ, em conformidade com a jurisprudência consolidada.
6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), e não pode ser utilizada para contornar regras de competência ou requisitos recursais.
7. Inexistência de ilegalidade flagrante na exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza da droga, na hipótese narrada, não se evidenciando desproporcionalidade manifesta; revisão da dosimetria demandaria aprofundamento incompatível com a via eleita e com a pretensão de concessão de ofício.
8. Ausência de demonstração, de plano, de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006 capaz de autorizar intervenção excepcional pela via mandamental após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e indeferida a concessão de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079301 - SC(2026/0085636-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAUDIR RODRIGO DEVITT (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ TERNUS PEREIRA - SC061962
AGRAVANTE : RAFAEL CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ TERNUS PEREIRA - SC061962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e ausente ilegalidade manifesta autorizadora de concessão de ofício.

2. *Fato relevante.* Pacientes condenados pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, com absolvição em segundo grau quanto ao art. 35 do mesmo diploma e posterior redimensionamento das penas. Pretensão na impetração voltada a afastar a exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza da droga (70,06 g de maconha), com aplicação, subsidiariamente, da fração de 1/6 na primeira fase da dosimetria, sob alegada violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores.* O habeas corpus não foi conhecido pelo órgão julgador. No agravo regimental, os Agravantes requerem reforma da decisão, com reconhecimento de ilegalidade flagrante e redimensionamento da pena-base, ou concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal, à luz da jurisprudência consolidada, e se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, fundada exclusivamente na quantidade e natureza da droga apreendida (70,06 g de maconha), apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo inadequado para desconstituir a coisa julgada material. Manutenção do não conhecimento do writ, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), e não pode ser utilizada para contornar regras de competência ou requisitos recursais.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante na exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza da droga, na hipótese narrada, não se evidenciando desproporcionalidade manifesta; revisão da dosimetria demandaria aprofundamento incompatível com a via eleita e com a pretensão de concessão de ofício.

8. Ausência de demonstração, de plano, de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006 capaz de autorizar intervenção excepcional pela via mandamental após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e indeferida a concessão de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 148-154) interposto por CLAUDIR RODRIGO DEVITT e RAFAEL CAMARGO em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 141-143).

Consta dos autos que os pacientes foram inicialmente condenados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mondaí. RAFAEL CAMARGO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.500 dias-multa, no valor mínimo legal, por incursão nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, em *concurso material*. CLAUDIR RODRIGO DEVITT ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.440 dias-multa, no valor mínimo legal, por incursão nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, em *concurso material* (fl. 129).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso para absolver os pacientes do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 e redimensionar as penas (fls. 13-30 e 56-57). O trânsito em julgado foi certificado em 10 de outubro de 2025 (fl. 104).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para afastar a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a aplicação da fração de 1/6 na primeira fase da dosimetria, com a readequação das reprimendas (fls. 2-12).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 141-143).

No regimental (fls. 148-154), os agravantes sustentam que a decisão monocrática deve ser reformada, pois haveria flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Argumentam que a elevação da pena-base se baseou exclusivamente na quantidade e na natureza da droga apreendida, consistente em 70,06 g de maconha, o que seria desproporcional e desprovido de fundamentação concreta.

Alegam que tal quantidade não é expressiva segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente por se tratar de substância de menor potencial lesivo, inexistindo elementos adicionais que autorizassem a exasperação da pena acima do mínimo legal. Sustentam violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006.

Requerem, assim, o juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo colegiado, com o redimensionamento da pena-base ou, mantido o não conhecimento do writ, a concessão da ordem de ofício, nos termos deduzidos no *habeas corpus* (fls. 148-154).

É o relatório,

VOTO

No regimental (fls. 148–154), os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* merece reforma, por estar configurada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. Alegam que a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, fundamentou-se exclusivamente na quantidade e na natureza da droga apreendida, consistente em 70,06 g de maconha, circunstância que reputam desproporcional e destituída de fundamentação concreta.

Defendem que tal quantidade não pode ser considerada expressiva segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo por se tratar de substância de menor potencial lesivo, inexistindo elementos adicionais capazes de justificar a elevação da reprimenda acima do mínimo legal. Sustentam, ainda, que a dosimetria realizada violou os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006.

Requerem, assim, o provimento do agravo pelo colegiado, com o reconhecimento da ilegalidade apontada e o consequente redimensionamento da pena-base ou, caso mantido o não conhecimento do writ, a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada (fls. 141-143) , o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, diante do trânsito em julgado da condenação e da ausência de ilegalidade manifesta que autorizasse a concessão da ordem de ofício (fls. 141–143).

Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado foi certificado anteriormente à impetração do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, o que torna inadequada a utilização de uma ação mandamental com a finalidade de desconstituir a coisa julgada material. Além disso, não foi identificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

A esse respeito:

[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.301 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085636-0

Número de Origem:
50002864120258240043 50011091520258240043

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ TERNUS PERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ TERNUS PEREIRA - SC061962
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIR RODRIGO DEVITT (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL CAMARGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIR RODRIGO DEVITT (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ TERNUS PEREIRA - SC061962
AGRAVANTE : RAFAEL CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ TERNUS PEREIRA - SC061962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026